



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1774, de 2017, que institui a Política Distrital de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade no âmbito do Distrito Federal.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1774/2017, de autoria do Deputado Robério negreiros, composto por cinco artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo art. 1º, institui-se a Política Distrital de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, “com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor”. No seu parágrafo único, define-se a qualidade dos serviços e dos produtos apícolas como aquela que atenda “aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade”.

Por seu turno, o art. 2º elenca as diretrizes da política de que trata o art. 1º, a seguir transcritas:

- I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ações de promoção da sanidade das colônias de espécies melíferas;
- II - a geração e a difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas;
- III - o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e de clima do Distrito Federal;
- IV - a redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;
- V - a integração das políticas públicas do Distrito Federal e entre estas e as do setor privado;

- VI - a valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva;
- VII - o processamento e a agregação de valor ao produto in natura;
- VIII - a coordenação e a integração das atividades dos diferentes elos da cadeia produtiva;
- IX - a rastreabilidade dos produtos ofertados à população.

Já o art. 3º relaciona os "instrumentos da Política Distrital de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade", quais sejam:

- I - o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização;
- II - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - o seguro rural;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII - as certificações de origem, social e ambiental;
- VIII - a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;
- IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- X - a difusão das informações de mercado.

O art. 4º trata das ações a serem desenvolvidas pelos órgãos competentes para a execução da política em referência, reproduzidas a seguir:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos consumidores;
- III - apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas;
- IV - estimular o desenvolvimento de produtos orientados para o atendimento das demandas do mercado;
- V - incentivar a utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;
- VI - fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies melíferas, a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, visando aumentar a eficiência econômica da atividade;
- VII - promover o uso de boas práticas na produção e no processamento dos produtos apícolas;
- VIII - estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;
- IX - ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo Único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

- I - os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais;
- II - os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Por fim, o art. 5º veicula a cláusula de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificação da proposição, o ilustre autor afirma que seu objetivo é “promover maior eficiência econômica à apicultura e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor”.

Ressalta, na sequência, que a apicultura é uma atividade econômica praticada, principalmente, por agricultores familiares e que gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, sendo responsável pela produção de mel, cera, própolis, pólen, geleia real e apitoxina (veneno da abelha).

O parlamentar argumenta que, embora o mercado de serviços prestados pela apicultura esteja em expansão no Distrito Federal, “a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola”.

Além disso, segundo o autor, o setor enfrenta outras dificuldades, como a “falta de assistência técnica e o desconhecimento por parte considerável da população acerca das propriedades e benefícios decorrentes do consumo dos produtos apícolas”.

O projeto foi lido em 17 de outubro de 2017 e distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito; e à CEOF, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na CDESCTMAT, a proposição foi aprovada integralmente na sua 7ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 14 de junho de 2018.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, ‘a’, do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1774/2017 visa instituir a Política Distrital de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, estabelecendo diretrizes, instrumentos e ações a serem adotados na sua execução.

Preliminarmente, observa-se que as disposições constantes do citado projeto constituem múltiplas ações a serem desenvolvidas pelo poder público, as quais podem repercutir tanto no planejamento orçamentário, como na administração operacional de órgãos e entidades do Distrito Federal, pois se caracterizam como atos próprios de gestão a cargo do Poder Executivo.

No topo da tríade do planejamento orçamentário está o plano plurianual, que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

O Plano Plurianual distrital vigente – PPA 2020-2023 traz o programa temático 6201 – Agronegócio e Desenvolvimento Rural, que, por meio de seu objetivo 093 - Economia Rural e Assistência Técnica e Extensão Rural, visa consolidar as cadeias produtivas rurais, por intermédio das políticas públicas e da assistência técnica e extensão rural, incentivando a criação e desenvolvimento de empreendimentos, parcerias e agregação de valor à produção e à comercialização no Distrito Federal e RIDE para geração de emprego e renda.

Entretanto, inobstante entre as metas previstas para o alcance do referido objetivo se identifique alguma pertinência com o prescrito na proposição, muitas de suas medidas ainda ficariam sem respaldo no principal instrumento orçamentário, in verbis:

M111 - AUMENTAR DE 28 PARA 34 ESTABELECIMENTOS RURAIS CERTIFICADOS PELO PROGRAMA DE BOAS PRÁTICAS AGROPECUÁRIAS - BRASÍLIA QUALIDADE NO CAMPO (SEAGRI)

M210 - PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL A 6.000 PRODUTORES DAS CADEIAS PRODUTIVAS PRIORITÁRIAS (BOVINOCULTURA, PSICULTURA, AVICULTURA, PRODUÇÃO ORGÂNICA, FRUTICULTURA, FLORICULTURA E OLERICULTURA) (EMATER)

M213 - AUMENTAR DE 914 PARA 2.450 O NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS RURAIS EM TRANSIÇÃO AGROECOLÓGICA, COM PRODUÇÃO ORGÂNICA E COM BASE AGROECOLÓGICA (EMATER)

M31 - IMPLANTAR 17 UNIDADES DE REFERÊNCIA EM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, EM CADEIAS PRODUTIVAS AGROPECUÁRIAS, SENDO QUE 01 DELAS SERÁ UNIDADE EXPERIMENTAL DE SISTEMA FOTOVOLTAICO (EMATER)

M379 - DISPONIBILIZAR 01 APLICATIVO, "DFRURAL", COMO UM CANAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VIRTUAL PARA AMPLIAR O ATENDIMENTO DA EMATER-DF (EMATER)

M44 - IMPLANTAR 30 UNIDADES MODELO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DE CHUVA PARA A PRODUÇÃO DE HORTALIÇAS EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (EMATER)

M46 - IMPLANTAR OU REVITALIZAR 500 UNIDADES DE HORTAS EM ESCOLAS, UNIDADES SÓCIO-ASSISTENCIAIS, POSTOS DE SAÚDE E OUTROS CENTROS URBANOS DE DISSEMINAÇÃO DE MODELOS DE PRODUÇÃO URBANA DE ALIMENTOS (EMATER)

M49 - FORMAR E ASSISTIR 200 JOVENS RURAIS PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE NEGÓCIOS VOLTADOS ÀS ATIVIDADES RURAIS DOS SETORES PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO NO ESPAÇO RURAL (EMATER)

M54 - CAPACITAR 4.400 BENEFICIÁRIOS DA EMATER-DF EM ATIVIDADES DO SETOR AGROPECUÁRIO E AGROINDUSTRIAL NO ESPAÇO RURAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO (EMATER)

Registra-se, ainda, que o programa do PPA em comento também prevê o objetivo 094 - Defesa Agropecuária e Qualidade Sanitária dos Alimentos, que tem por finalidade contribuir para a saúde e segurança pública no controle de doenças e pragas dos animais e vegetais, fiscalizar e inspecionar a qualidade sanitária dos produtos de origem vegetal, animal e microorganismos, e para o desenvolvimento econômico e social no âmbito do Distrito Federal.

Embora as metas desse objetivo pouco contribuam para dar suporte às propostas apresentadas no projeto de lei sob exame, é nesse sentido que foi instituída a Coordenação de Sanidade Apícola do Distrito Federal, que desenvolve ações alinhadas ao Programa Nacional de Sanidade Apícola, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com a Organização

Mundial de Saúde Animal, cujo objetivo é conhecer a cadeia de produção de mel e produtos correlatos no território e atuar no controle e combate às principais doenças e pragas que podem comprometer e inviabilizar a produção apícola. A Sanidade Apícola está voltada, no momento, para o cadastro dos apicultores locais a fim de conhecê-los, estimar a produção e entender a dinâmica sanitária das abelhas. Pretende-se também realizar inquéritos sanitários para compilar informações representativas da produção local.

Pelo exposto, verifica-se que as propostas do PL nº 1774/2017 não integram o planejamento orçamentário distrital e podem implicar aumento de despesa para este ente público. Dessa forma, é imprescindível a observância das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

É certo que o projeto em tela estabelece diversas ações orçamentárias que ampliariam a despesa corrente (como a oferta de linhas de crédito), obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), não podendo, portanto, ser aprovado sem o cumprimento das regras previstas no art. 17 da LRF.

Ora, como o projeto não está em conformidade com o PPA distrital e não atendeu as determinações da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade quanto aos aspectos da adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Assim, em que pese a boa intenção que moveu o nobre autor a apresentar sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do PL nº 1774/2017, nos termos do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em**DEPUTADA JÚLIA LUCY***Relatora*

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 001**
Deputado(a) Distrital, em 06/04/2022, às 12:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08
2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=
Código Verificador: **0724196** Código CRC: **6F9E3F01**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00009808/2020-86

0724196v2